

## PARECER JURÍDICO Nº 21/2026

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 170/2026

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº:** 005/2026

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Administração

**ASSUNTO:** Contratação de show artístico – Artista Wglemessom Sousa Lima

**FUNDAMENTAÇÃO:** Art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021

### I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Administração de Santa Maria das Barreiras/PA, visando a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **EXCLUSIVA SHOWS E EVENTOS LTDA** (CNPJ 18.468.002/0001-75), representante exclusiva do artista **Wglemessom Sousa Lima**, para a realização de apresentação musical no evento comemorativo do aniversário do Município.

O processo encontra-se instruído com Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), Matriz de Riscos, Justificativa de Preço, Razão da Escolha do Executante, além da documentação de habilitação jurídica e fiscal da empresa e comprovação de exclusividade do artista.

Vem a esta Procuradoria para análise da legalidade do procedimento, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

### II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### **1. Do Enquadramento Legal**

A contratação de profissionais do setor artístico é hipótese clássica de inexigibilidade de licitação, ante a inviabilidade de competição. A escolha de um artista é ato discricionário da Administração, pautado em critérios de conveniência e oportunidade, desde que atendidos os requisitos do **art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**:

- **Consagração pela crítica ou opinião pública:** Demonstrada nos autos por meio de notas fiscais de shows realizados em diversos municípios (Nazaré/TO, Araguañã/TO, etc.), comprovando a aceitação do artista no cenário regional.
- **Empresário Exclusivo:** O processo contém "Contrato de Agenciamento e Exclusividade Artística" com vigência de 02/02/2026 a 01/02/2027, conferindo poderes permanentes à contratada em todo o território nacional, o que afasta a vedação de exclusividade restrita a datas específicas (§ 2º do art. 74).

## 2. Da Justificativa de Preço

A Administração cumpriu o dever de justificar o preço (R\$ 150.000,00) anexando comprovantes de contratações anteriores do mesmo artista por outros órgãos públicos pelo mesmo valor. Tal medida atende ao princípio da economicidade e à jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

## 3. Da Instrução Processual

Verifica-se que a fase preparatória foi rigorosamente observada, com a elaboração de ETP e Matriz de Riscos, elementos que conferem maior segurança jurídica e transparência à contratação pública sob a égide da Nova Lei de Licitações.

### III. PONTOS DE ATENÇÃO E RECOMENDAÇÕES DE CORREÇÃO

Não obstante a regularidade geral, esta Procuradoria aponta os seguintes itens para saneamento antes da ratificação:

1. **Atualização de Alvará:** Constatou-se que o Alvará de Localização e Funcionamento da empresa EXCLUSIVA SHOWS E EVENTOS LTDA possui vencimento em **31/03/2026**. Recomenda-se que a Controladoria exija a apresentação do alvará renovado ou protocolo de renovação antes da assinatura do contrato.
2. **Certidões de Distribuição:** Certificar-se de que todas as certidões de distribuição cível e criminal, bem como as fiscais, estejam dentro do prazo de validade no ato da contratação, procedendo-se a nova emissão caso alguma tenha expirado durante a instrução.
3. **Análise pela Controladoria:** Sugere-se o encaminhamento dos autos à **Controladoria Geral do Município** para análise final acerca do cumprimento dos requisitos de liquidação e empenho, bem como para conferência da conformidade do fluxo procedimental com o Plano de Contratações Anual (PCA).

### IV. DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO À RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Quanto aos pontos de atenção supracitados, cumpre esclarecer que **não constituem impedimento absoluto para a ratificação e homologação do certame**.

Com base no **princípio do formalismo moderado** e da **eficiência**, a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** consolidou o entendimento de que falhas em documentos de habilitação que atestem condições preexistentes são sanáveis.

A desclassificação ou o travamento do processo por vícios meramente formais, sem que se oportunize o saneamento, configuraria um apego excessivo ao rito em detrimento do interesse público e da busca pela proposta mais vantajosa

Portanto, a Administração pode proceder com a **ratificação e homologação**, desde que a **eficácia da contratação** (assinatura do contrato e emissão da nota de empenho) fique expressamente condicionada à plena regularização documental.

Tal medida assegura a celeridade administrativa sem abdicar da segurança jurídica e da fiscalização rigorosa pela Controladoria Geral do Município.



## V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela **LEGALIDADE** do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 005/2026, condicionando o prosseguimento do feito ao cumprimento das recomendações:

- A **Ratificação e Homologação condicionadas** ao saneamento dos documentos (Alvará e Certidões);
- O envio imediato à **Controladoria Geral** para análise técnica final e validação do fluxo de empenho.

Após o saneamento, os autos deverão ser encaminhados à autoridade superior para **Ratificação** e posterior publicação do extrato, em observância ao art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, sob a condição de que o gestor verifique a regularidade documental no exato momento da assinatura do instrumento contratual.

Santa Maria das Barreiras - PA, 05 de maio de 2026.

**Kallil Jorge Nascimento Ferreira**  
**OABPA10103A**  
**Procurador Efetivo - Decreto 436/2008**